

## **Ordem dos Farmacêuticos**

### **Regulamento**

#### **Aprova o Regulamento para a designação dos titulares dos órgãos da Ordem Dos Farmacêuticos criados pela Lei N.º 74/2023, de 18 de dezembro**

#### **Preâmbulo**

Desde a criação da Ordem dos Farmacêuticos, pelo Decreto-Lei n.º 334/72, de 23 de agosto, têm-se verificado uma evolução da sua orgânica e atribuições, por via de diferentes alterações legislativas. O atual Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro e já foi objeto de cinco alterações, tendo a última decorrido da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, a qual, entre outras modificações, instituiu o “conselho de supervisão” e o “provedor dos destinatários dos serviços” e alterou a composição dos conselhos jurisdicionais da Ordem, passando a prever-se que estes órgãos jurisdicionais devem integrar membros não inscritos na Ordem.

Por este motivo, na sequência da publicação da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, tornou-se necessário estabelecer, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º desse diploma, o regime de designação dos titulares destes órgãos, o qual irá vigorar até ao término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da referida lei, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

A este respeito, o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, exige que o regulamento aplicável à designação dos órgãos criados por essa lei seja aprovado num prazo de 90 dias contados sua entrada em vigor, a qual irá ocorrer em 1 de março de 2024, e que a designação dos titulares dos órgãos venha a ocorrer num prazo de 120 dias, também contados da entrada em vigor da lei. Por esse motivo, urge aprovar o regime de designação destes órgãos, o qual visa, simultaneamente, garantir a participação dos profissionais farmacêuticos no procedimento de designação dos titulares destes órgãos e o cumprimento dos prazos estabelecidos na lei.

Por fim, é ainda de notar que a designação dos titulares dos órgãos criados pela Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro, é também indispensável à continuidade do exercício das atribuições e objetivos prosseguidos pela Ordem, dado que, em virtude da alteração legislativa ocorrida, estes órgãos passam a assumir uma particular relevância no contexto da Ordem, por disporem de um conjunto alargado de competências cujo exercício importa salvaguardar, evitando-se um período alargado de vacatura dos órgãos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro e nas alíneas g) e j) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, foi aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Farmacêuticos reunida a **[●] de março de 2024**, o presente Regulamento, nos seguintes termos:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento das normas regulamentares respeitantes à designação dos titulares do conselho de supervisão, dos membros não inscritos dos conselhos jurisdicionais e do provedor do destinatário dos serviços da Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada apenas por “Ordem”, até ao término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Exercício de funções**

Os titulares dos órgãos designados nos termos do disposto no presente regulamento exercem as competências previstas no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos e são independentes no desempenho das suas funções.

#### **Artigo 3.º**

##### **Dever de cooperação**

Os órgãos nacionais e regionais têm o dever de colaborar com os titulares designados ao abrigo do presente regulamento e vice-versa, designadamente através da prestação célere e pontual de informações, esclarecimentos e entrega de documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.

#### **Artigo 4.º**

##### **Confidencialidade**

Todos os membros dos órgãos a que se aplica o presente regulamento estão sujeitos a um dever de confidencialidade sempre que a natureza das informações obtidas no exercício das suas funções o recomende ou exija.

### **Artigo 5.º**

#### **Idoneidade**

Os titulares a designar ao abrigo do disposto no presente regulamento devem:

- a) Dispor de suficiente conhecimento das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis à sua atividade e à atividade da Ordem dos Farmacêuticos;
- b) Aceitar, sem reservas, as normas previstas no presente Regulamento;
- c) Não se encontrar em situação de incompatibilidade legal ou estatutária ou de dependência de exercício das suas funções.

### **Artigo 6.º**

#### **Mandato**

O mandato dos titulares de órgãos designados nos termos do presente regulamento cessa com o término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro.

## **CAPÍTULO II**

**Designação dos membros do conselho de supervisão, dos membros dos conselhos jurisdicionais não inscritos na Ordem e do provedor dos destinatários dos serviços**

### **Artigo 7.º**

**Designação dos membros do conselho de supervisão e dos membros dos conselhos jurisdicionais não inscritos na Ordem**

1 – A designação dos membros do conselho de supervisão e dos membros dos conselhos jurisdicionais não inscritos na Ordem é realizada por deliberação da assembleia geral, na sequência de proposta da direção nacional.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as propostas devem ser apresentadas, em lista e em tempo útil, ao presidente da mesa da assembleia geral, que procede à sua divulgação pelos delegados.

3 – Na sequência da aprovação da proposta da direção nacional e antes da tomada de posse, os titulares dos órgãos previstos no presente artigo devem declarar por escrito, o cumprimento do disposto no artigo 5.º, sendo a sua designação dependente da emissão desta declaração.

4 – Os membros dos conselhos jurisdicionais inscritos na Ordem que tenham sido designados para o mandato em curso permanecem nos respetivos órgãos até ao termo do respetivo mandato.

## **Artigo 8.º**

### **Designação do provedor dos destinatários dos serviços**

1 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão designado nos termos do artigo anterior, ouvida a direção nacional.

2 – O mandato do provedor dos destinatários dos serviços designado nos termos do presente regulamento cessa nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro.

3 – A pessoa indicada pelo bastonário deve, antes da tomada de posse, declarar por escrito, o cumprimento do disposto no artigo 5.º, sendo a sua designação dependente da emissão desta declaração.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições finais**

## **Artigo 9.º**

### **Tomada de posse**

Os titulares de órgãos designados nos termos do presente regulamento deve tomar posse num prazo máximo de 20 dias contados da publicação do presente regulamento.

### **Artigo 10.º**

#### **Entrada em vigor e caducidade**

- 1 – O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela assembleia geral e publicação.
- 2 – O presente regulamento caduca com a realização do ato eleitoral seguinte ao término dos mandatos dos órgãos em funções à data de entrada em vigor da Lei n.º 74/2023, de 18 de dezembro.